

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Daniel Alonso
Prefeito Municipal

LEIS ORDINÁRIAS

LEI ORDINÁRIA NÚMERO 8 9 9 3 DE 15 DE AGOSTO DE 2023

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DOCE FUTURO E AGROFLORESTA DE MARÍLIA - SP

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica considerada de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO DOCE FUTURO E AGROFLORESTA DE MARÍLIA - SP, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede em Marília.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marília, 15 de agosto de 2023.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

CASSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial>

(Aprovada pela Câmara Municipal em 14.08.2023 - Projeto de Lei nº 78/2023, de autoria do Vereador Marcos Santana Rezende)

/tig



LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 9 6 6 DE 15 DE AGOSTO DE 2023

INSTITUI PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS, POR PERÍODO DETERMINADO, JUNTO À PREFEITURA, AO DAEM E À EMDURB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído Programa de Regularização de Débitos, destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários e não tributários vencidos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa, mesmo que protestados ou não, discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal ou não.

§ 1º. A adesão ao Programa deverá ocorrer a partir da data de publicação desta Lei Complementar, até o dia 29 de setembro de 2023.

§ 2º. O valor consolidado para adesão ao Programa compreende o valor principal do crédito, acrescido de correção monetária, juros moratórios, bem como multa moratória e demais encargos legais, todos considerados por mês ou fração, com base na legislação vigente.

Art. 2º. Poderá integrar este Programa o saldo devedor que tenha sido objeto de parcelamento anterior não cumprido integralmente, e dos parcelamentos ainda vigentes pelo saldo remanescente mediante o cancelamento do parcelamento anteriormente firmado.

Parágrafo único. Excetua-se deste artigo os parcelamentos ajuizados e aqueles cuja rescisão possa implicar em eventual prescrição.

Art. 3º. O Programa de Regularização de Débitos obedecerá às datas estipuladas no artigo 7º desta Lei Complementar e será homologado na data da quitação da parcela única ou, no caso de parcelamento, da quitação da entrada do parcelamento.

Art. 4º. A adesão ao Programa de Regularização de Débitos implica:

- I- confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos créditos tributários nele incluídos;